



Número: **0600201-77.2020.6.16.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **23/08/2021**

Processo referência: **0600190-17.2020.6.16.0176**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600201-77.2020.6.16.0004 que, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha de 2020 do candidato a vereador Sidnei Nunes de Souza, no município de Curitiba/PR, em razão das divergências declaradas em sua prestação de contas que comprometem sua análise e transparência perante a Justiça Eleitoral. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Sidnei Nunes de Souza, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal - PSL, no município de Curitiba/PR, desaprovadas, tendo em vista que: não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); foram identificadas omissões relativas às despesas constantes e as da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Res. TSE 23.607/2019); foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019; foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, "a", da Res.TSE nº 23.607/2019; há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019; a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019; há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019); há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019; Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019; Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.847,05, não tendo sido apresentados documento, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 SIDNEI NUNES DE SOUZA VEREADOR (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)		
SIDNEI NUNES DE SOUZA (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 756	07/10/2021 11:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.782

RECURSO ELEITORAL 0600201-77.2020.6.16.0004 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI NUNES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRENTE: SIDNEI NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

RECORRIDO: JUÍZO DA 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são graves e relevantes o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

2. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, comprometem a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.



**3. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

**4. Recurso conhecido e desprovido.**

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sidnei Nunes de Souza, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 004<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curitiba/PR (id. 41139866) que desaprovou as suas contas.

Em suas razões recursais (id. 41140166), o recorrente alega que as inconsistências apontadas na decisão recorrida se referem a valores de pequena monta, o que não autoriza a desaprovação, devendo as suas contas serem aprovadas com ressalvas.

Sustenta que “*tais violações, contudo, em nenhum momento demonstram a intenção da parte recorrente em excluir qualquer dado do alcance do controle da prestação de contas exercido pela Justiça Eleitoral*”.

Invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas com ressalvas as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 42692803), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas do recorrente apontando a existência das seguintes irregularidades: omissão de despesas; divergência na movimentação financeira declarada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos; abertura intempestiva da conta bancária para movimentação de recursos de campanha; existência de dívidas de campanha sem assunção pela agremiação partidária; existência de contas bancárias não informadas na prestação de contas; não comprovação do recolhimento de sobras financeiras; e não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC.

Por primeiro, é de se esclarecer que a insurgência do recorrente não impugna, nem justifica ou esclarece quaisquer das irregularidades reconhecidas na sentença, tendo por objetivo único e exclusivo que elas sejam reputadas como falhas sem gravidade, de modo que não poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Destarte, em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são altas o suficiente para atrair a desaprovação das contas.

Sob esse prisma, a sentença, bem como o Ministério Público Eleitoral, apontou a existência de omissão de despesa relativa à contratação dos fornecedores abaixo discriminados:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/10/2020	05.305.671/0001-84	CYBERWEB NETWORKS LTDA	202000000679297	14,30	0,21	NFE
09/10/2020	05.305.671/0001-84	CYBERWEB NETWORKS LTDA	202000000679298	57,00	0,84	NFE
08/11/2020	05.305.671/0001-84	CYBERWEB NETWORKS LTDA	202000000756968	14,30	0,21	NFE

A omissão dessas despesas, no valor total de R\$ 85,60 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos), implica, necessariamente, a omissão de receitas e, por conseguinte,



a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

De outro lado, aponta-se a ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 35, art. 53, II, c, e art. 60, todos da Res. TSE nº 23.607/2019).

O desrespeito a essa norma é falha grave que compromete a regularidade das contas e, considerando que o vício atinge 15,3% dos recursos arrecadados, enseja a desaprovação das contas.

Além disso, há divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, não havendo sido demonstrado qualquer documento ou nota explicativa (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). E divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Houve, ainda, a extração do limite de 10 (dez) dias destinados a abertura de conta bancária para o recebimento de doações de campanha, infringindo o disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Sobre as sobras de campanha, o candidato não apresentou nota explicativa e comprovante de devolução dos valores, correspondentes a 67% dos recursos arrecadados, na quantia de R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), ao Tesouro Nacional, havendo, inclusive, divergência de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, notam-se dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.847,05 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), correspondentes a 96% dos recursos arrecadados, não tendo sido apresentado nota explicativa ou demais documentos comprobatórios de assunção da dívida (autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da



obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido), conforme dispõe o art. 33, § 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, constata-se que as falhas apontadas, tomadas em conjunto, comprometem a aferição da lisura contábil das contas, uma vez que atingem quase que a totalidade dos recursos movimentados pelo candidato, bem como ultrapassam o limite mínimo fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

Não obstante a conclusão pela desaprovação das contas, tem-se que o Juízo de origem deixou de determinar a devolução dos recursos públicos indevidamente utilizados.

Embora o Juízo singular não tenha determinado a devolução, trata-se de preceito de ordem pública, decorrente de mandamento peremptório previsto na Resolução TSE 23.607/2019, visando evitar o locupletamento ilícito do prestador.

Sucede que, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600287-57.2020.6.16.0001, em 02/07/2021, esta e. Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício de valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual não se determina o recolhimento de ofício dos valores ao Tesouro Nacional.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

## DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600201-77.2020.6.16.0004 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020  
SIDNEI NUNES DE SOUZA VEREADOR, SIDNEI NUNES DE SOUZA - Advogados do(a)



RECORRENTE: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587 - RECORRIDO: JUÍZO DA 004<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:56:34  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711563264600000041694930>  
Número do documento: 21100711563264600000041694930

Num. 42718756 - Pág. 6